



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

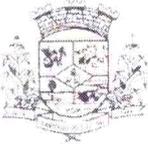
DESPACHO

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica do Município, julgando procedente a impugnação apresentada pela empresa HIDROLÓGICA RESEARCH ASSOCIATES - ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, determinando assim o prosseguimento do certame, com aceite de envio de declarações de conhecimento por parte dos licitantes e não apenas a vistoria in loco.

No mais, determina-se reabertura do certame para dia 27 de maio de 2022.

Santiago do Sul, SC, 25 de maio de 2022

JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0**49)3345-3000

PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS: HIDROLÓGICA RESEARCH ASSOCIATES - ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 456/2022. TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022. EXIGÊNCIA DE VISTORIA.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa HIDROLÓGICA RESEARCH ASSOCIATES - ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA protocolada digitalmente junto ao Município de Santiago do Sul.

A impugnação foi encaminhada à assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada pela Administração.

A empresa apresenta impugnação em relação à exigência de vistoria obrigatória, sem possibilidade de substituição por declaração de conhecimento.

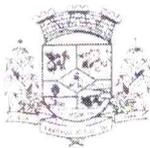
Fundamenta que o Tribunal de Contas da União tem entendimento que é ilegal tal exigência e por isso requer ao final o recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2. ANÁLISE E PARECER

2.1. Da tempestividade:

De acordo com a lei 8666/93, especificamente art. 41, §1º, o recebimento de pedidos de impugnação ocorrem no prazo de até 05 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, que no presente caso seria em 25 de maio de 2022.

Tendo em vista que a empresa apresentou a impugnação em 23 de maio de 2022, através de e-mail, considera-se tempestiva as suas colocações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

2.2. Parecer:

A legislação acerca de licitação, especificamente lei nº 8666/93, delimita no art. 30 a possibilidade em requerer a visitação *in loco*, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

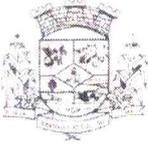
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Conforme se verifica, a ideia do legislador, ao possibilitar a exigência de comprovação de vistoria, seria de dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados.

Ocorre que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local por exemplo.

Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, conforme determina o Tribunal de Contas da União. Vejamos:

"31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar **visita técnica ao local da obra**, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que **a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida**, por configurar **restrição indevida à competitividade** do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao omissos que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores".



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

Sendo assim, é possível verificar que a descrição trazida pelo solicitante não direciona o edital, mas sim qualifica o objeto de maneira a contribuir com a qualidade do material". (Acórdão nº110/2012)

"A **vistoria** ao local da prestação dos serviços somente **deve ser exigida quando imprescindível**, devendo, mesmo nesses casos, **o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico** da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (TCU. Boletim de Jurisprudência nº 281/2019)

28. A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de considerar **que a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º da Lei 8.666/1993.** 29. Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do Plenário). Ou seja, o que deve ser levado em consideração é o ônus imposto aos licitantes para o cumprimento desses requisitos e sua razoabilidade e proporcionalidade em face da complexidade dos serviços a serem executados. 30. A visita técnica, portanto, somente deve ser exigida nas hipóteses em que as condições locais possuem características que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação, o que não parece ser o caso dos autos. (TC n. 007.429/2015-0)

De acordo com exposto, nota-se que o TCU consolidou entendimento no sentido de que a visita técnica somente poderá ser exigida, quando justificada a imprescindibilidade da medida, podendo o atestado de visita ser substituído por declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, sendo a visita estatuída no art. 30, III da Lei 8.666/1993 como medida de exceção.

Sendo assim, diante de todo o exposto, tendo em vista o objeto licitado, qual seja: elaboração de projetos ambientais para licenciamento ambiental do loteamento popular vida nova



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

localizado no Município De Santiago Do Sul, conclui-se que é possível a apresentação de declaração de conhecimento pelos licitantes.

Portanto, este setor jurídico entende pela procedência da impugnação suscitada, pelas razões de direito supra.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo regular prosseguimento do feito, com a devida retificação de que além de vistoria *in loco* também serão aceitas declarações de conhecimento, conforme entendimento do TCU.

É o parecer.

Santiago do Sul, SC, 25 de maio de 2022.


Ana Carolina de Oliveira Meneguzzi
Advogada - OAB/PR 93.191

